



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009969-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante APARECIDA CONCEICAO CAPRIO LIEVANA RODRIGUES, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2009969-34.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecida Conceicao Caprio Lievana Rodrigues

Agravado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

(Voto n° 43,329)

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O ESTADO DE POBREZA DA RECORRENTE – ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DA MERCÊ (CPC, ART. 99, § 4º) – RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 141 dos autos principais, que, no bojo de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização de danos materiais e morais, indeferiu à autora os benefícios da assistência judiciária, determinando providenciasse o recolhimento das custas e taxas respectivas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignada, pugna a agravante pela concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que não reúne condições de suportar as despesas necessárias para defesa de seus direitos sem o prejuízo de seu sustento; aposentada, seus rendimentos cingem-se a benefício previdenciário de singelos R\$ 3.067,00; tomara vários empréstimos consignados, que consomem percentual significativo de seus ganhos; a peculiaridade de dispor de advogado particular não pode

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

obstar a concessão da almejada benesse; a hodierna jurisprudência aconselha o deferimento dos benefícios da assistência judiciária ante o mero requerimento do interessado, a teor do que dispõem os arts. 98 e seguintes do CPC.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedida a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 06/08.

Contrarrazões às fls. 56/61.

É o relatório.

1.- Reza o art. 98 do CPC que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça." O § 3º do art. 99 do diploma processual, por sua vez, estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Diz, ainda, o art. 5º da Lei nº 1.060/50, não revogado pelo CPC2015: "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."

Resta saber o exato alcance desses dispositivos quanto à conduta do Juiz.

Cabe dizer, desde logo, que foram recepcionados pela Constituição da República vigente, segundo a melhor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

corrente, adotada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo STJ, embora haja divergência (STF-RT 740:233; RSTJ 57:412; STJ-Bol. AASP 1.847/153j; STJ-Ajuris 61/353, em.; RT 708:88, JTJ 200:214, 201:236, *apud* DIS-Direito Informatizado Saraiva, última ed.).

Sendo assim, a melhor interpretação é a de que os dispositivos acima citados formam um todo harmônico e coerente, integrados na *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, indeferir o benefício ou ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova.

Não se pode olvidar que a alteração legislativa que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados.

Disso, contudo, não resulta o deferimento da benesse de modo indiscriminado, a todo aquele que declare pobreza, sem critério algum, mesmo porque nossos tribunais vêm entendendo que, se houver dúvida quanto à condição de necessitado, cabe ao magistrado ou mesmo ao Tribunal exigir a prova do estado de pobreza (STJ-4ª T., REsp 636.353, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 17.11.2005; 4ª T., Ag em REsp 1.151.223-AgInt-EDcl, rel. Minª Isabel Gallotti, j. 18.09.2018 (*apud* THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 54ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva,

2023, nota 1a ao art. 99, p. 199).

A regra do art. 99 do CPC, aliás, admite a postulação até mesmo em sede de recurso.

O MM. Juiz *a quo* ponderou que "as benesses da gratuidade de justiça se destinam apenas àqueles 'com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios' (NCPC, art. 98). Entretanto, não é o caso dos autos, pois os documentos de fls. 73ss indicam renda familiar suficiente para tanto, de modo que a análise deve ser objetiva, pelos rendimentos brutos. Nesse sentido, ressalta-se que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como parâmetro de hipossuficiência o teto de renda de três salários mínimos para renda familiar, conforme se verifica da Resolução do CSDPU nº 85/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137/2009. (...) Além disso, a requerente se qualificou como aposentada, tendo constituído advogados particulares nos presentes autos (quando nesta comarca há convênio da OAB-DPE), e a natureza da lide é essencialmente patrimonial. Assim, tais fatores, analisados em conjunto, evidentemente afastam a alegação de hipossuficiência financeira da parte autora em arcar com as custas e despesas processuais, nada havendo nos autos a denotar que as custas e despesas processuais possam prejudicar o sustento próprio ou familiar da autora no caso concreto. Desse modo, indefiro o pedido da autora de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo recolher, no prazo derradeiro de até 15 dias, a taxa judiciária de ingresso da ação (custas processuais), bem como as custas

de citação, sob pena de cancelamento da distribuição e/ou extinção do feito sem resolução do mérito" (fls. 141 dos autos principais).

Com efeito, o simples fato de a agravante ter constituído advogado particular não tem o condão, *per se*, de impedir que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 99, § 4º).

Todavia, da atenta leitura dos extratos previdenciários de fls. 27/127 dos autos principais, verifica-se que os rendimentos brutos da recorrente, aposentada, alcançaram, em setembro de 2024, R\$ 5.588,29, não restando caracterizada a propalada insuficiência financeira.

Assim, ante os termos expressos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, o r. pronunciamento deve ser prestigiado.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica